

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N.º 1.263, de 2003.

Acrescenta alínea ao § 3º do art. 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterado pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

**Autor:** Deputado LEONARDO MONTEIRO

**Relator:** Deputado JUTAHY JUNIOR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado acresce a alínea “f” ao art. 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999, dispondo que os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido às quantias efetivamente despendidas em doações na implantação e produção de rádios comunitárias.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; Finanças e Tributação, para julgamento de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o de sua específica competência.

Da primeira Comissão o projeto obteve parecer favorável, com uma emenda para alterar a identificação da alínea acrescida de “f” para “h”, vez que, atualmente, art. 18 da Lei n.º 8.313/91 já possui às alíneas “f” e “g”, introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.228-1, de 2001.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação também aprovou a proposição nos termos da emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

O projeto encontra-se ora sob a análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que, nos termos do art. 54, II, do RICD, se manifeste sobre a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que a proposição precisa novamente ser atualizada, pois, no interregno entre a manifestação das comissões de mérito e a desta CCJC, novas modificações foram introduzidas na Lei Rouanet, tornando necessária outra emenda para superar essa eiva.

Quanto aos demais aspectos a cargo deste órgão técnico, nenhuma restrição há, vez que não se vê inconstitucionalidade ou injuridicidade na proposição.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão (*ex vi* art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa e redacional, o projeto em epígrafe, após ser saneado pela emenda acima referida, estará adequado ao prescrito pela Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.263, de 2003, nos termos da Emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com a subemenda de redação por nós oferecida.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado JUTAHY JUNIOR  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.263, DE 2003**

Acrescenta alínea ao § 3º do art. 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterado pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999, e pela Lei n.º 11.646, de 10 de março de 2008.

#### **SUBEMENDA DE REDAÇÃO À EMENDA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

Substitua-se, no art. 1º do projeto, na redação dada pela Emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, a referência à alínea “h” por alínea “i”.

Sala da Comissão, em        de        de 2009

Deputado JUTAHY JUNIOR